

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210, DE 2017

Apensado: PRC nº 220/2017

Acrescenta parágrafo ao artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe que pretende alterar o Regimento Interno, com vistas à manutenção do funcionamento das Comissões mesmo enquanto ainda não realizadas as novas eleições para os seus dirigentes nem indicados os novos membros pelos Líderes.

O seu ilustre autor justifica a proposição nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Resolução busca aperfeiçoar o procedimento legislativo na dinâmica dos trabalhos das Comissões da Câmara dos Deputados.

O artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD dispõe:

‘Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua

representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.'

Ocorre que, atualmente, a prática na Casa é a de que os prazos previstos no referido dispositivo se contam a partir do momento em que é definida a distribuição das vagas nas Comissões, e não do início da sessão legislativa.

Tal fato não raramente tem como consequência a estagnação, por vários meses, dos trabalhos das Comissões, culminando no atraso da tramitação de proposições e prejudicando a celeridade do processo legislativo a ser cumprido pelas matérias de apreciação conclusiva, por exemplo.

Nesse sentido, a sistemática atual acaba por postergar indefinidamente a apreciação de proposições prontas para a pauta das Comissões, desconsiderando, portanto, os interesses dos seus pares, razão pela qual sugerimos seja permitido que as Comissões permaneçam em funcionamento, mantidas a Mesa e os respectivos Membros da sessão legislativa anterior, até a realização de nova eleição e da comunicação dos novos membros pelos Líderes”.

Consta nos autos a apensação do Projeto de Resolução de nº 220, de 2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, com o objetivo de propor a inclusão do § 6º ao art. 39 do Regimento Interno e propor outro período. Ambos buscam racionalizar o período de atividade das comissões e, nesse sentido, concordo inteiramente com ambos.

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emenda em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa das proposições e, juntamente com a Mesa, a análise do mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, nada temos a opor às proposições, uma vez que buscam aperfeiçoar os trabalhos das Comissões da Casa, na verdade introduzindo critérios para que os mesmos não sofram cessão de continuidade quando ocorre a mudança da sessão legislativa. Lembramos, a esse propósito, que as Comissões hoje constituem o esteio técnico para a discussão e encaminhamento das proposições, sobretudo sob os auspícios do regime conclusivo de tramitação, nos moldes do art. 58, § 2º, I, da Carta Magna.

Ademais, agora sob a perspectiva da juridicidade, consideramos que ambas as proposições respeitam e se amoldam aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Por fim, no âmbito da técnica legislativa, não temos restrições aos projetos de resolução sob exame.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que ambas as proposições devam prosperar, mas na forma do substitutivo que, a seguir, passo apresentar.

Atualmente, o Regimento Interno da Casa determina que as Comissões Permanentes existem até o encerramento da sessão legislativa respectiva. Em outras palavras: entre o encerramento da sessão legislativa anterior e posterior, a composição das Comissões Permanentes deixa de existir. Somente os órgãos de direção das Comissões continuam, digamos “ativo”. O que proponho aqui é a racionalização dessa dinâmica.

Sendo assim, a primeira mudança que apresento é feita no artigo 28 do Regimento Interno. Pela mudança aqui trazida, proponho que a composição das Comissões Permanentes permaneça até o dia anterior à instalação do Colegiado na sessão legislativa seguinte. Parece-me que o referido marco temporal, qual seja: até o dia anterior à instalação do novo

Colegiado seja a mais racional, pois assegura a continuidade da composição do Colegiado. Essa continuidade somente não será possível entre a última sessão legislativa de uma legislatura e a primeira sessão legislativa da legislatura seguinte; afinal, está a se tratar de nova legislatura, com novos parlamentares. Assim, nesse período, as Comissões Permanentes funcionarão até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao fim da legislatura, data essa que coincide com o último dia de mandato dos parlamentares.

A segunda alteração que proponho é no artigo 39 do Regimento, alteração essa que também muda o período de mandato dos membros do órgão de direção das Comissões Permanentes. Proponho que o mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes seja até a posse do Presidente respectiva Comissão Permanente no ano seguinte. Na última sessão legislativa da legislatura, o mandato será até 31 de janeiro do ano seguinte, pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de resolução 210 e 220, ambos de 2017. No mérito, **voto pela aprovação de ambos**, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210, DE 2017

(Apensado: PRC nº 220/2017)

Acrescenta parágrafo ao artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Dep. Alexandre Leite

**Relator:** Dep. Eurico Misasi

### **Substitutivo ao projeto de resolução 210, de 2017.**

#### **A Câmara dos Deputados resolve:**

**Art. 1º** Os artigos 28 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. ....

.....

§3º As Comissões permanecerão em funcionamento, mantidos seus membros até o dia anterior à instalação do Colegiado na sessão legislativa seguinte.

§4º Na última sessão legislativa da legislatura, o período a que se refere o parágrafo anterior se encerrará no dia 31 de janeiro do ano seguinte.

.....

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares com mandato até a posse do novo Presidente eleito no ano subsequente, vedada a reeleição. (NR)

.....

§6º Na última sessão legislativa da Legislatura, os mandatos a que se referem o §1º terão vigência até o dia 31 de janeiro do primeiro ano da Legislatura seguinte”.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de junho de 2019.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator